



**Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho**  
**Segundo Semestre, año 2016.**  
**Volumen 3, número 2.**

La Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho es una publicación de la Unidad de Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho, de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile. Es una publicación internacional, con trabajo conjunto entre Chile y Brasil. La Revista tiene por objetivo central configurarse como un espacio académico de encuentro entre investigadores, abogados y expertos en educación (licenciados en educación, profesores, psicólogos educacionales y sociólogos de la educación) a propósito de la investigación sobre pedagogía universitaria, docentes universitarios, estudiantes universitarios, enseñanza-aprendizaje del derecho, prácticas docentes, profesión jurídica y currículo.

Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho  
En línea. Coodirección  
Chile Dra. María Francisca Elgueta. Brasil Dr. Renato Duro Dias.  
ISSN 0719-5885  
rpedagogia@derecho.uchile.cl  
+56 2 9785397

Algunos derechos reservados. Publicada bajo los términos de la licencia Creative Commons atribución - compartir igual 4.0 internacional.



## **EDUCAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL E CULTURA DE PAZ NO BRASIL: POR UMA REFORMA NECESSÁRIA**

**Juridical education in Brazil and Peace culture in Brazil: for a reform required**

**Enseñanza del Derecho en Brasil y cultura de paz en Brasil: para una reforma necesaria**

Mônica Bonetti Couto <sup>1</sup>

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug <sup>2</sup>

**RESUMO:** Este trabalho tem por objeto a educação jurídica no Brasil, particularmente a constatação da necessidade de uma urgente reforma na grade curricular dos cursos de Direito, para uma maior promoção da cultura da pacificação social e do diálogo, em contraposição à cultura demandista amplamente difundida no cenário jurídico do país. Tal reformulação deve ocorrer mediante a adoção ou maior implementação de disciplinas que contemplem o estudo de mecanismos consensuais de acesso à justiça, tais como a negociação, a conciliação, a mediação, ao lado da arbitragem e da desjudicialização, como medidas aptas a colaborar eficazmente para a concretização do acesso à justiça constitucionalmente assegurado. A pesquisa adota os métodos hipotético-dedutivo de abordagem. Serve-se, ademais, do método dialético, com o objetivo de buscar possíveis sínteses para as divergências levantadas. Quanto ao procedimento, utilizará os métodos histórico e comparativo, fazendo uso da interpretação sistemática. O tipo de pesquisa é a bibliográfica, a partir de livros e artigos científicos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação jurídica; Meios Consensuais de Solução de Conflitos; Cultura da Paz.

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Professora do Programa de Mestrado em Direito da UNINOVE. Professora convidada do Curso de Pós-Graduação da Escola Paulista de Direito, do Complexo Jurídico Damásio de Jesus e da ESA/OAB/SP. Advogada. E-mail: monicaboneticouto@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Doutora e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Professora do Programa de Mestrado em Direito da UNINOVE. Coordenadora do Curso de Direito da mesma instituição. Membro do Conselho Superior de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio. Advogada. E-mail: [samanthameyer@uol.com.br](mailto:samanthameyer@uol.com.br).

**ABSTRACT:** This work has the purpose of legal education in Brazil, particularly the realization of the need for urgent reform in the curriculum of law schools, to further promote the culture of peace. This reformulation must occur through the adoption or greater implementation of disciplines that include the study of new mechanisms of access to justice practices such as negotiation, conciliation, mediation, next to the arbitration as effective measures to collaborate effectively to the implementation of the constitutionally guaranteed access to justice. The survey adopts the hypothetical-deductive methods of approach and inductive. Lox, moreover, the dialectical method, in order to look for possible syntheses for raised disagreements. As for the procedure, use the historical and comparative methods, making use of systematic interpretation. The type of research is documentary, literature, from books and scientific articles.

**KEY-WORDS:** Legal education; ADRs; Culture of Peace.

**RESUMEN:** Este trabajo tiene el propósito de la educación jurídica en Brasil, particularmente la realización de la necesidad de una reforma urgente en el plan de estudios de las facultades de derecho, para promover aún más la cultura de paz. Esta reformulación debe realizarse a través de la adopción o mayor aplicación de disciplinas que incluyan el estudio de nuevos mecanismos de acceso a prácticas de justicia como la negociación, conciliación, mediación, junto al arbitraje como medidas efectivas para colaborar efectivamente en la implementación del acceso garantizado constitucionalmente a la justicia. La encuesta adopta los métodos hipotético-deductivos de aproximación e inductivos. Lox, además, el método dialéctico, con el fin de buscar posibles síntesis de los desacuerdos planteados. En cuanto al procedimiento, utilizar los métodos históricos y comparativos, haciendo uso de la interpretación sistemática. El tipo de investigación es documental, literario, de libros y artículos científicos.

**PALABRAS CLAVE:** Educación jurídica; ADRs; Cultura de paz.

## INTRODUÇÃO

Como é deveras sabido, a Constituição da República de 1988, além de instaurar a democracia no Brasil, trouxe em seu texto um amplo rol de direitos e garantias fundamentais, razão que a fez receber o título de “cidadã”, como amplamente tem sido designada. Dentre o rol de direitos e garantias nela assegurados destaca-se o acesso à justiça como direito individual, erigido à condição de cláusula pétrea (artigo 5º, inciso XXXV).

No entanto, a despeito do acesso à justiça estar expresso no texto constitucional, sabe-se que sua concretização depende, via de regra, da atuação do Poder Judiciário, bem como de instituições que propiciem o acesso de todos à justiça, como a Defensoria Pública, assim

como também a promoção de medidas e mecanismos que facilitem a aproximação do jurisdicionado.

É bem verdade, porém, que não se podem confundir as expressões *acesso à justiça* e *acesso ao judiciário*: acessar o Poder Judiciário (e sair de lá, *em tempo hábil*, com uma tutela jurisdicional justa) é apenas um dos matizes do tão aclamado acesso à justiça, mas não o único. Em outras palavras, o acesso à justiça não se esgota no acesso ao Poder Judiciário, nem tampouco no próprio universo do direito estatal, mas exige uma ampliação deste conceito para bem compreendê-lo não (apenas) enquanto jurisdição estatal, mas sim como o acesso à ordem jurídica justa.

De outro lado, há que se reconhecer que o Poder Judiciário brasileiro passa por uma crise, devido ao excessivo número de processos que sobrecarregam todas as suas instâncias e dificultam sobremaneira não só o acesso à justiça como a prestação jurisdicional eficaz. Esse excessivo número de processos demonstra a cultura do nosso país, que vê no Poder Judiciário o único instrumento apto para dirimir conflitos e fazer justiça. Há uma cultura da litigiosidade amplamente disseminada, que vislumbra no combate e no processo judicial a melhor arma possível de ser habilmente usada.

Para alterar esse cenário, imprescindível se faz incentivar o emprego de meios não contenciosos de solução de conflitos - ou, na denominação que se adotará neste estudo, “meios consensuais” -, tais como a arbitragem, a mediação, a conciliação e a negociação. Nesse sentido, a alteração do paradigma da cultura da litigiosidade para cultura da paz, passa, primeiramente, por meio da formação dos bacharéis em Direito, sendo necessário apresentar e incentivar nesses futuros profissionais a utilização desses meios consensuais de solução de conflitos.

É nesse contexto que se lança esse breve trabalho, com o intuito de propor uma reflexão em torno da premente necessidade de reforma da grade curricular dos cursos de Direito no Brasil, com vistas a abarcar e incentivar as práticas de negociação e as demais formas consensuais, como medida apta para auxiliar no combate à crise do Poder Judiciário, incentivando, deste modo, a promoção da cultura da paz e do diálogo.

O texto estruturar-se-á em três partes. Na primeira, analisa-se a Lei de Diretrizes Curriculares e o perfil do egresso no curso de Direito no Brasil. Em seguida, tratar-se-á do problema do acesso à justiça e da crise do Poder Judiciário brasileiro para, ao fim, defender-se então a necessidade de reformulação das grades curriculares do curso de Direito com a inclusão ou maior promoção dos meios consensuais de solução de conflitos.

A pesquisa adotará os métodos hipotético-dedutivo de abordagem e o indutivo. Serve-se, ademais, do método dialético, com o objetivo de buscar possíveis sínteses para as divergências levantadas. Quanto ao procedimento, utilizará os métodos histórico e comparativo, fazendo uso da interpretação sistemática. O tipo de pesquisa é a documental, bibliográfica, a partir de livros e artigos científicos.

## **1. AS DIRETRIZES CURRICULARES E O PERFIL DO EGRESSO NO CURSO DE DIREITO NO BRASIL: ANÁLISE HISTÓRICA E COMPARATIVA, ATÉ OS DIAS ATUAIS**

A lei de criação dos primeiros cursos de Direito no Brasil, de 11 de agosto de 1827, dividia a estrutura curricular em conteúdos fundamentais (disciplinas de Direito Natural e Economia Política) e conteúdos profissionalizantes (aqui entrariam as disciplinas de Direito Público, Teoria do Processo Criminal, Teoria e Prática do Processo), sem contemplar, porém, atividades complementares nem prever a apresentação do trabalho de conclusão de curso<sup>3</sup>. A análise das diretrizes curriculares da aludida lei, revela o objetivo que se pretendia alcançar com a criação destes cursos, “ou seja, muito mais que a formação de juristas pelo ensino de disciplinas jurídicas criou-se um curso destinado à formação das elites políticas e administrativas nacionais”<sup>4</sup> Percebe-se, assim, no ensino jurídico no tempo do Império, o predomínio dos compêndios e dos manuais, fortemente dogmáticos, ao lado de uma sensível limitação da metodologia das aulas em aula-conferência, seguindo o estilo das aulas ministradas na Universidade de Coimbra em Portugal.<sup>5</sup>

A Lei nº 314 (de 30.10.1895) e a conhecida “Reforma Benjamin Constant”, de 1891 - a qual continha as Diretrizes Curriculares do Decreto-Lei nº 12.321/1891 – foram responsáveis por modificações muito pouco representativas ou substanciais na grade curricular do curso de

---

<sup>3</sup> Samyra Haydée dal Farra Napolini Sanches, *O papel do ensino jurídico na reprodução do paradigma dogmático da ciência do direito*, Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), 2003.

<sup>4</sup> Sanches, *O papel do ensino jurídico*, 102.

<sup>5</sup> *Ibid.*

Direito no Brasil, dedicando pouquíssima – ou inexpressiva - importância ao Direito Processual.<sup>6</sup>

No ano 1931, ocorreu a “Reforma Francisco Campos” pelo Decreto nº 19.851, de 11 de abril. Conhecido como “Estatuto das Universidades Brasileiras”, o citado decreto “procurou dar aos cursos jurídicos um caráter eminentemente positivista e nitidamente profissionalizante<sup>7</sup>” oportunidade em que se excluiu cadeiras humanistas como Filosofia do Direito, que foi substituída por Introdução ao Estudo do Direito, privilegiando, também, a formação prática.

Com lastro na competência que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional atribuía, o Conselho Federal de Educação fixou um currículo mínimo para os cursos jurídicos, o que ocorreu em 1962, pelo Parecer nº 215 do Conselho Federal de Educação. A bem da verdade, como registra Samyra Naspolini Sanches, “o currículo mínimo implantado pela reforma de 1962 tornou-se um currículo máximo e a alteração não trouxe nenhuma mudança significativa para o ensino jurídico<sup>8</sup>”.

Mais tarde, a Resolução nº 3/72 do Conselho Federal de Educação – partindo da constatação de que o currículo mínimo de 1962 continha muitas matérias obrigatórias, exaurindo a carga horária dos cursos jurídicos por inteiro e impossibilitando assim a criação de outras disciplinas - , procurou assegurar uma maior flexibilidade aos currículos, com menos disciplinas obrigatórias e uma maior carga horária para as faculdades criarem disciplinas conforme as necessidades regionais e o perfil dos bacharéis. Tais reformas, porém, mais uma vez, mostraram-se muito aquém do esperado<sup>9</sup>.

Ao que tudo indica, a grande contribuição na efetiva reforma do ensino jurídico decorreu da intervenção, no assunto, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados no Brasil. Este movimento de reflexão e diálogo, iniciado em 1981, resultou na edição, em dezembro de 1994, da Portaria MEC nº 1.886/94, que fixou novas diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo para os cursos jurídicos de todo o Brasil com obrigatoriedade a partir do ano de 1996. Tais diretrizes curriculares foram responsáveis pela previsão da obrigatoriedade das

---

<sup>6</sup> *Ibid.* 111-112.

<sup>7</sup> *Ibid.* 116.

<sup>8</sup> *Ibid.* 120.

<sup>9</sup> *Ibid.*

atividades de pesquisa e extensão, denominadas de atividades complementares, ao lado da obrigatoriedade da defesa pública de trabalho de final de curso, além do estágio de prática jurídica, que igualmente recebeu a previsão de carga horária, sendo obrigatórias, no mínimo, 300 horas de atividades.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em vigor desde 1996, determinou que cada curso de graduação deveria elaborar as suas diretrizes curriculares. No âmbito do MEC/SESu, em 1999, foi designada uma comissão, composta pelos professores Paulo Luiz Neto Lôbo, Roberto Fragale Filho, Sérgio Luiz Souza Araújo e Loussia Musse Felix, a fim de elaborar as novas diretrizes. Nessa esteira, de acordo com Samyra Naspolini Sanches:

(...) por entender que as Diretrizes Curriculares contidas na Portaria 1886/94 eram as que melhor se enquadravam no que seria necessário ao Curso Jurídico, até mesmo em respeito ao processo que culminou na Portaria, a Comissão manteve as Diretrizes traçadas pela Portaria 1886/94 na nova proposta, realizando algumas modificações, fruto do amadurecimento e da experiência de implantação das diretrizes da Portaria<sup>10</sup>.

Mais tarde, em abril de 2002, a Câmara de Educação Superior, pelo Parecer nº 146/02, definiu as diretrizes curriculares de um conjunto de cursos superiores, dentre os quais o de Direito.

Atualmente, encontra-se vigente a Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, que dispõe sobre a organização dos cursos de Direito, seu projeto pedagógico e o perfil do egresso. Ela determina que a organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais, se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

Seu artigo 3º estabelece que o curso de graduação deverá “assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica,

---

<sup>10</sup>*Ibid.* 125.

indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania”.<sup>11</sup>

De igual modo, consta no artigo 4º da citada Resolução que o curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências: “I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas; II - interpretação e aplicação do Direito; III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito; IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos; V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito; VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica; VII - julgamento e tomada de decisões; e, VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.”<sup>12</sup>

Em face do que dispõe a Resolução do CNE nº 9 de 2004, o curso de Direito deve possibilitar ao seu egresso, dentre as várias habilidades e competências nela previstas, a adequada atuação profissional técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a *devida utilização de processos, atos e procedimentos*.

Nota-se, é bem de ver, nos termos empregados pela Resolução nº 9, algum resquício histórico, com relação à preferência pela adoção ou ‘utilização de processos, atos e procedimentos’, como consta de seu texto, sem que se faça nenhuma referência aos meios não contenciosos de solução de conflitos.

Ao que tudo indica, portanto, caberá às instituições de ensino propiciar ao estudante disciplinas que tratem de meios consensuais de solução de conflitos em sua grade curricular, pois em face das políticas públicas realizadas pelo Estado incentivando tal prática e o teor das normativas e das metas do Conselho Nacional de Justiça, imprescindível se faz que o egresso do ensino jurídico tenha condições de fazer uso desses meios com propriedade.

---

<sup>11</sup> Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004.

<sup>12</sup> *Ibid.*

No entanto, tendo em vista a composição atual da grade curricular dos cursos de Direito do Brasil constata-se uma predominância acentuada das disciplinas de processo, tanto civil, como penal. Tal circunstância acaba por alimentar a cultura de litigiosidade judicial do nosso País. A pouca atenção, e em alguns casos até a ausência de disciplinas que tratam de meios não contenciosos de solução de conflitos, acabam por colaborar para a manutenção desse *status quo*.

Interessante pesquisa publicada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP - relatório técnico de 2008) releva que – *dentre as matrizes curriculares dos cursos de graduação examinados, das trinta e uma maiores instituições de ensino do país* – a grande maioria das instituições (53,8%), não contempla disciplinas relacionadas à mediação, arbitragem e conciliação (Relatório Técnico do Censo da Educação Superior 2008).

O egresso do curso de Direito, na generalidade dos casos, está apto para propor ações no Poder Judiciário e não para buscar meios alternativos de solução de conflitos, que são meios não judiciais igualmente eficazes, além de serem mais céleres. O perfil desse egresso é nitidamente contencioso, demandista, o que corrobora, a nosso ver, sobremaneira para a crise que assola o Poder Judiciário, às voltas com excessivo número de processos, o que acaba por gerar uma morosidade na prestação jurisdicional.

Esse perfil litigante do egresso não se coaduna com as atuais políticas públicas levadas a efeito pelo Estado no sentido de incentivar a utilização de meios consensuais de resolução de conflito, como a arbitragem, a mediação, a conciliação e a negociação. Na verdade, ele representa a antítese dessas políticas. Ora, de nada adianta a criação e implementação de políticas públicas que visem a utilização meios não judiciais de solução de litígios, se a grade acadêmica dos cursos de Direito não incentiva tal prática, ou ainda, não fornece os elementos para que o egresso do ensino jurídico possa fazer uso desses métodos.

Kazuo Watanabe<sup>13</sup>, sobre o tema, assevera:

O grande obstáculo, no Brasil, à utilização mais intensa da conciliação, da mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos, está na formação acadêmica dos nossos operadores de Direito, que é voltada,

---

<sup>13</sup> Kazuo Watanabe. «A Mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil» in *Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional* Pellegrini, Ada (coord.). São Paulo: Atlas (2008); Jeong Ho-Won, *Conflict management and resolution: An introduction*. New York: Taylor & Francis e-Library, 2009.

fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Vale dizer, toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial... <sup>14</sup>

Nesse sentido, mostra-se imperiosa a necessidade de alteração das grades curriculares dos cursos de Direito no Brasil, de modo a incentivar o emprego dos meios alternativos de solução de conflitos, aproximando os futuros operadores do Direito da cultura da pacificação social, o que contribuirá, em última análise, para o combate da crise do Poder Judiciário, que será tratada no tópico a seguir.

## 2. A CHAMADA “CRISE” DO PODER JUDICIÁRIO

No ordenamento jurídico brasileiro, os litígios devem ser submetidos, como regra, à apreciação do Poder Judiciário. Trata-se de cláusula e garantia constitucional, consagrada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que abraça o princípio da *inafastabilidade do Poder Judiciário*, também designado como *princípio da ubiquidade*. Muito embora no sistema brasileiro exista a possibilidade da submissão de parcela dos conflitos à arbitragem, nos moldes da Lei nº 9.307/96, a verdade é que, *culturalmente*, no Brasil, a grande massa populacional bate recorrentemente às portas do Poder Judiciário<sup>15</sup>.

Ocorre, porém, que há muito se constata a excessiva lentidão do Poder Judiciário – fenômeno universal, que não se cinge às fronteiras brasileiras –, mormente atribuída ao assustador volume de processos que tramitam nos Tribunais brasileiros, sobrecarregando-os demasiadamente, e à carência de recursos estruturais e humanos do Poder Judiciário. Além disso, a massificação das relações sociais e particularmente das jurídicas, nota característica da sociedade contemporânea, contribui sensivelmente para o agravamento de um cenário já marcado pela imensa litigiosidade.

Lamentavelmente, na medida em que os juízes se veem asfixiados por tamanha demanda, é natural que os julgamentos retardem, e, com isto, que os processos levem anos a fio para ser concluídos. Mas, sem dúvida alguma, a consequência mais danosa dessa asfixia é a de impedir que os processos recebam exame acurado, uma reflexão e discussão merecidas, o que naturalmente demandaria algum tempo.

---

<sup>14</sup> *Ibid.*

<sup>15</sup> Mas, como é natural, não se podem esperar milagres de reformas legislativas processual. Qualquer alteração legislativa dependerá da composição de outros fatores (sociais, econômicos, etc.), especialmente da (re) estruturação do Poder Judiciário e da alteração da mentalidade dos jurisdicionados, com a modificação da cultura de *‘litigar sempre’*.

Dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram que tramitaram no Brasil, no ano de 2014, aproximadamente 95,14 milhões de processos, sendo que, dentre eles, 70%, ou seja, 66,9 milhões já estavam pendentes desde o início de 2013, com ingresso no decorrer do ano de 28,3 milhões de casos novos (30%).<sup>16</sup>

Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>17</sup>, examinando o acúmulo de ‘serviço judiciário’, constata, com exatidão e oportunidade, que a garantia constitucional da inafastabilidade do Judiciário (ou do acesso à justiça) tem recebido, no Brasil, leitura ou compreensão muito acentuadas, “como se ali se contivesse uma sorte de *convite à demanda* ou uma *franquia à litigiosidade*”<sup>18</sup>. Para o mesmo autor, esses exageros provocam efeitos de três ordens, a saber:

... (i) favorece a percepção, pelo jurisdicionado (efetivo ou virtual), de que a judicialização dos conflitos é o caminho natural ou mesmo necessário para todos os interesses contrariados ou insatisfeitos; (ii) passa a (falsa) ideia de que toda e qualquer pretensão resistida ou insatisfeita deva ser resolvida por uma decisão de mérito, a ser oportunamente estabilizada pela coisa julgada; (iii) desestimula a busca pela solução alternativa dos conflitos, alvitre até hoje percebido com certa relutância pela população, *acostumada* à liturgia e à majestade da tradicional Justiça togada<sup>19</sup>.

Na prática, a simplificação e a racionalização do sistema jurídico-processual brasileiro vigente já constam da ordem do dia do Poder Legislativo, com atenção particular para o incremento de mecanismos de soluções alternativas de conflitos. Além disso, confirmando a tendência de estímulo à utilização de formas alternativas à jurisdição estatal, há dezenas de movimentos, como, por exemplo, o implementado pelo Conselho Nacional de Justiça por intermédio da Resolução nº 125, de 29.11.2010, dispondo sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, e que tem em mira aperfeiçoar e incentivar os mecanismos consensuais de solução de conflitos, evitando-se, dessa maneira, a excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

---

<sup>16</sup> Conselho Nacional de Justiça, 2014, 34.

<sup>17</sup> Rodolfo de Camargo Mancuso, «A realidade judiciária brasileira e os Tribunais da Federação – STJ e STF: inevitabilidade de elementos de contenção dos recursos a eles dirigidos» in *Processo e Constituição: Estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*, editores Fux, Luiz; Nery, Nelson; Alvim, Teresa. São Paulo: RT (2006)

<sup>18</sup> *Ibid.* 1070.

<sup>19</sup> *Ibid.*

Além disso, deve-se citar o Movimento pela Conciliação, criado em 2006 no seio do CNJ, que, englobando todos os Tribunais de Justiça, Federais e do Trabalho, tem por objeto “divulgar e incentivar a solução de conflitos por meio da cultura do diálogo, com vistas a garantir maior celeridade e efetividade à Justiça”<sup>20</sup>. Neste sentido, a Recomendação nº 08 do CNJ, do ano de 2007, aconselha aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho a realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação.

Nessa mesma linha, o atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) dedica particular atenção aos institutos da mediação e da conciliação, com a declarada intenção de favorecer um ambiente propício ao maior incremento dos mecanismos de soluções alternativas de conflitos. E, a bem da verdade, o implemento dessas técnicas parece ser, antes de tudo, uma imposição constitucional. Ao consagrar o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Carta da República), o legislador constitucional impede que seja de qualquer forma negada a justiça ao cidadão, garantindo-lhe o direito à adequada tutela jurisdicional. O Código de Processo Civil de 2015 deu ênfase à possibilidade de as partes colocarem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação, compreendendo-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz.

Isto posto, verifica-se uma nítida tendência normativa e política de incentivo ao uso dos meios não contenciosos de solução de conflitos, como medida apta a auxiliar o combate à crise numérica do Poder Judiciário. Nessa ordem de ideias, a cultura da pacificação social também deve ser inculcada nas grades curriculares dos cursos de Direito, com vistas a formar um profissional com perfil menos contencioso e mais apto a se utilizar dos métodos consensuais de solução de conflitos.

### **3. A IMPORTÂNCIA DOS MEIOS CONSENSUAIS E A NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DAS GRANDES CURRICULARES DO CURSO DE DIREITO**

O cenário acima desenhado denota uma grande deficiência normativa e, em particular, no que diz respeito ao presente estudo, na composição dos cursos jurídicos, que permitam a formação de profissionais aptos e capazes de implementarem e alargarem a utilização de

---

<sup>20</sup> Cf. <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/historico>. [Acesso realizado em 10.03.2012].

institutos como a negociação, a conciliação e a mediação (além, é claro, da arbitragem) como alternativas à jurisdição estatal no sistema jurídico pátrio.

Insta ter presente, ademais, que o acesso à justiça não se esgota no acesso ao Poder Judiciário, nem tampouco no próprio universo da jurisdição estatal, mas exige uma ampliação deste conceito para bem compreendê-lo não (apenas) enquanto instituição estatal, mas sim como o acesso à ordem jurídica justa. Vale referir, a propósito, as lições de Cappelletti e Garth:

(...) os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. O acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido, é o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos da moderna ciência jurídica<sup>21</sup>.

A ênfase ao estímulo que deve ser dado às técnicas de negociação – *mote das reformas e medidas mais recentes do Poder Judiciário* – há de ser dirigida também às faculdades e universidades, vez que elas são as grandes responsáveis pela formação dos bacharéis em Direito e dos futuros profissionais da ciência jurídica.

Nesse sentido, urge a necessidade de, desde o início da formação jurídica do profissional de Direito, implementar a ideia de *cultura da paz*, em contraposição à cultura da litigiosidade, de modo a sempre incentivar o empoderamento social através do diálogo e consenso entre as partes envolvidas em um litígio. Destarte, sobre a cultura da pacificação social, afirma Marlova Jovchelovitch Noleto:

(...) uma cultura baseada em tolerância, solidariedade e compartilhamento em base cotidiana, uma cultura que respeita todos os direitos individuais – o

---

<sup>21</sup> Mauro Cappelletti, Bryant Garth, *Acesso à Justiça*, 12-13; Aluisio Goncalves De Castro Mendes & Larissa Clare Pochmann da Silva, “Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos”. *Quaestio Iuris* 8, n.º3 (2015): 1827-1858; Steven Rares, “Is access to justice a right or a service?”. *Australian Law Journal* 89, n.º11 (2015): 777-790.

princípio do pluralismo, que assegura e sustenta liberdade de opinião – e que se empenha em prevenir conflitos resolvendo-os em suas fontes (...). A cultura da paz procura resolver os problemas por meio de diálogo, da negociação, da mediação, de forma a tornar o litígio judicial inviável<sup>22</sup>.

Assim sendo, a promoção da cultura da paz no ensino jurídico fundamenta-se, precipuamente, na reforma da composição de sua grade curricular, de modo a conformar disciplinas que fomentem o uso de meios consensuais de solução de conflitos. A essa mesma conclusão chegaram Antônio Pereira Gaio Júnior e Weslly Carlos Ribeiro:

A cultura da educação jurídica praticada pelos cursos de graduação em Direito se apresenta dissociada da realidade planejada como estratégia pelos Tribunais de Justiça que, motivados pelo Conselho Nacional de Justiça, têm dado cada vez mais espaço e importância aos meios não contenciosos de solução de conflitos. A educação jurídica precisa se adaptar a essa nova realidade, pois como principal atriz da formação dos futuros profissionais da área jurídica, precisa despertar os seus alunos para este novo tempo<sup>23</sup>

De fato, a utilização dos meios consensuais de solução de conflitos, como a arbitragem, a negociação, a conciliação e a mediação devem integrar o processo de formação do bacharel do Direito, para que, deste modo, possa resultar numa mudança de paradigma na cultura jurídica de contencioso que ainda vigora no País. É preciso ressaltar que os meios consensuais de solução de conflitos são viáveis e confiáveis e devem ser mais largamente utilizados pelo profissional do Direito<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> Marlova Jovchelovitch Noletto, *Cultura da paz: da reflexão à ação, balanço da Década Internacional de Promoção da Cultura da paz e não violência*. Brasília: UNESCO, (São Paulo: Associação Palas Athena: UNESCO 2010) s/n; Idaly Barreto et al., "Legitimacy as a process in political violence, mass media and peace culture building". *Universitas Psychologica* 8, n.º3 (2009): 737-748; Zvi Bekerman & Michalinos Zembylas. "Some reflections on the links between teacher education and peace education: Interrogating the ontology of normative epistemological premises". *Teaching and Teacher Education* 41 (2014): 52-59; Tom Woodhouse, "Peacekeeping, peace culture and conflict resolution". *International Peacekeeping* 17, n.º4 (2010): 486-498; Lennart Vriens, "Peace education: cooperative building of a humane future". *Pastoral Care in Education* 15, n.º4 (1997): 25-30.

<sup>23</sup> Antônio Pereira Gaio Jr, Carlos Ribeiro Weslla, «O ensino jurídico e os meios não contenciosos de solução de conflitos». *Revista Jurídica*, n.º24 Temática n.º 8 (2010), 13.

<sup>24</sup> Adriana Silva Maillart, Welber Barral, «A gestão do conflito pela arbitragem e seus aspectos polêmicos» in *Justiça e [o paradigma da] eficiência*, editado por Silveira, Vladimir Oliveira da; Mezzaroba (São Paulo: RT,

## CONCLUSÃO

A educação jurídica no Brasil ao longo do tempo sempre se mostrou incompatível com as necessidades exigidas do profissional do Direito, sofrendo sentida evolução até os dias atuais. As resoluções do Conselho Nacional de Educação que se encontram em vigor impõem aos cursos de Direito o dever de propiciar ao seu egresso todas as condições necessárias para atuar com êxito em sua profissão.

De outro lado, como se verificou, o Poder Judiciário brasileiro vive uma grande crise, resultado da existência de um excessivo número de processos que sobrecarrega todas as suas instâncias e prejudica a eficácia da prestação jurisdicional. Tal crise é resultado tanto das normas jurídicas vigentes, da jurisprudência, como também do profissional do Direito que encontra no processo judicial a solução de todos os seus conflitos e demandas.

Esse excesso de litigiosidade dos profissionais do Direito é resultado, dentre outros fatores, da formação conferida pelos cursos de Direito aos seus egressos. Não há uma ênfase adequada para o incentivo do emprego de meios consensuais de solução de conflitos, como a arbitragem, a negociação, a conciliação e a mediação. Aludidos meios consensuais de solução de conflitos mostram-se extremamente eficazes e céleres e possuem como grande vantagem o fato de representarem uma alternativa ao desafogamento do Poder Judiciário, no tocante ao número de processos.

Deste modo, por meio do presente estudo, foi possível concluir que a alteração da grade curricular dos cursos de Direito, de maneira a contemplar o estudo dos meios consensuais de solução de conflitos, possibilita ao egresso do curso fazer uso desses instrumentos no exercício de sua profissão. Igualmente, representa uma mudança da cultura jurídica brasileira que é extremamente contenciosa e voltada para processos judiciais, auxiliando, em larga medida, na disseminação da cultura da paz, denotando uma nova forma de olhar o conflito intersubjetivo, à luz do diálogo e de sua solução pacífica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Barreto, Idaly, Henry Borja, Yeny Serrano & Wilson López-López “Legitimacy as a process in political violence, mass media and peace culture building”. *Universitas Psychologica* 8, n.º3 (2009): 737-748
- Bekerman, Zvi & Michalinos Zembylas. “Some reflections on the links between teacher education and peace education: Interrogating the ontology of normative epistemological premises”. *Teaching and Teacher Education* 41 (2014): 52-59. <http://www.sciencedirect.com.uchile.idm.oclc.org/science/article/pii/S0742051X14000262?via%3Dihub>
- Cappelletti, Mauro & Bryant Garth. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellem Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antonio Editor, 1988.
- De Castro Mendes, Aluisio Goncalves & Larissa Clare Pochmann da Silva. “Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do brasil, após 40 anos”. *Quaestio Iuris* 8, n.º3 (2015): 1827-1858.
- Gaio Jr., Antônio Pereira & Weslley Carlos Ribeiro. “O ensino jurídico e os meios não contenciosos de solução de conflitos”. *Revista Jurídica*, n. 24 Temática n. 8 (2010): 13-23.
- Ho-Won, Jeong. *Conflict management and resolution: An introduction*. New York: Taylor & Francis e-Library, 2009. [http://erlanbakiev.weebly.com/uploads/1/0/8/3/10833829/ho-won\\_jeong-conflict\\_management\\_and\\_resolution\\_an\\_introduction-routledge\\_2010.pdf](http://erlanbakiev.weebly.com/uploads/1/0/8/3/10833829/ho-won_jeong-conflict_management_and_resolution_an_introduction-routledge_2010.pdf)
- Maillart, Adriana Silva, Welber Barral. “A gestão do conflito pela arbitragem e seus aspectos polêmicos”. In *Justiça e [o paradigma da] eficiência*, editado por Vladimir Oliveira da Silveira, Mezzaroba, São Paulo: RT (2011): 358-82.
- Mancuso, Rodolfo de Camargo. “A realidade judiciária brasileira e os Tribunais da Federação – STJ e STF: inevitabilidade de elementos de contenção dos recursos a eles dirigidos”. In *Processo e Constituição: Estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*, editores Luiz Fux, Nelson Nery & Teresa Alvim. São Paulo: RT (2006): 827- 36.

Noleto, Marlova Jovchelovitch. *Cultura da paz: da reflexão à ação, balanço da Década Internacional de Promoção da Cultura da paz e não violência*. Brasília: UNESCO, São Paulo: Associação Palas Athena, 2010.

Rares, Steven. "Is access to justice a right or a service?". *Australian Law Journal* 89, n.º11 (2015): 777-790 . <http://www.fedcourt.gov.au/digital-law-library/judges-speeches/justice-rares/rares-j-20150626>

Sanches, Samyra Haydée dal Farra Naspolini. *O papel do ensino jurídico na reprodução do paradigma dogmático da ciência do direito*. Tese de Doutorado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), 2003.

Vriens, Lennart. "Peace education: cooperative building of a humane future". *Pastoral Care in Education* 15, n.º4 (1997): 25-30. DOI: 10.1111/1468-0122.00071

Watanabe, Kazuo. "A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no brasil". In *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional*. Coordenado por Ada Pellegrini, São Paulo: Atlas (2008).

Woodhouse, Tom. "Peacekeeping, peace culture and conflict resolution". *International Peacekeeping* 17, n.º4 (2010): 486-498.